



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.25996-9/RS
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DARCY PIRES DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : Enio Roberto Gonçalves Ferreira
Aldo da Luz Ghisolfi

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS.

1. Inexistência de direito à identidade de valor entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício.

2. Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios. Lei 1.060/50. Do disposto no § 2º do art. 11, e no art. 12 da Lei 1.060, de 1950 fica evidenciado que também a parte beneficiada por assistência judiciária gratuita fica sujeita aos ônus da sucumbência. Todavia, a execução da condenação, contra o beneficiado fica sobrestada por cinco anos, e somente poderá ser promovida pelo vencedor desde que prove não mais subsistir o estado de pobreza do vencido.

3. Apelo do autor improvido.

4. Apelo do réu provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 1995 (data do julgamento).


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

abv

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
31 MAI 1995



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 94.04.25996-9 - RS

APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCY PIRES DA SILVA

APELADOS : OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de demanda objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a partir de 06.10.92 pleiteando-se que no respectivo cálculo seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício.

A sentença recorrida não admitiu a procedência do pedido deixando de condenar o autor nos ônus sucumbenciais por estar litigando sob o abrigo da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o autor. Advoga a procedência da ação.

O réu também recorreu pleiteando a condenação do autor no pagamento da verba honorária.

Contra-arrazoado o apelo do autor, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão.

lst



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 94.04.25996-9 - RS

APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCY PIRES DA SILVA

APELADOS : OS MESMOS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

O autor postula a manutenção do benefício na mesma equivalência que o salário-de-contribuição mantinha com o salário mínimo, ou seja, pretende que a renda mensal tenha o mesmo valor, em número de salários mínimos, que tinha o salário-de-contribuição. A pretensão do autor não tem qualquer amparo legal, eis que, em momento algum, a legislação previdenciária garante ao segurado percepção de benefício no mesmo valor dos salários percebidos do empregador, antes da jubilação.

Em seu recurso, o autor defende que, mesmo se julgado improcedente o pedido lançado na inicial, o juiz, e agora o Tribunal, podem determinar a correção dos 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico do cálculo. Tal pretensão é totalmente incabível pois implica, em grau de recurso, alteração do pedido e causa de pedir.

Quanto ao recurso do réu, do disposto no § 2º do art. 11, e no art. 12 da Lei 1.060, de 1950 fica evidenciado que também a parte beneficiada por assistência judiciária gratuita fica sujeita aos ônus da sucumbência. Todavia, a execução da condenação, contra o beneficiado fica sobrestada por cinco anos, e so-

7



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

mente poderá ser promovida pelo vencedor desde que prove não mais subsistir o estado de pobreza do vencido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do réu para condenar o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a execução ao disposto no citado § 2º do art. 11 da Lei 1.060, de 1950.

É o voto. ↙

1st